

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2006

Modifica o art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica o art. 16 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar novas regras para o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Propõe o acréscimo, a esse dispositivo, de três parágrafos pelos quais estabelece, em primeiro lugar, que o apoio financeiro das JARI será garantido por meio de dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a depender do ente federativo a que estejam vinculadas. Isso deverá ser observado pela União, pelos Estados e Distrito Federal, e pelos Municípios, no prazo de até três anos, contados da data de publicação da lei que se originar deste projeto.

Em segundo lugar, que sob nenhum título será permitida a utilização da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito como fonte de custeio para o pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros das JARI.

Finalmente, que, após o término de seus mandatos, os membros das JARI não fazem jus à recondução nos cargos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de acrescentar outros dispositivos ao art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, nos moldes deste projeto ora em exame, revela uma preocupação, que consideramos válida, quanto à necessidade dessas Juntas atuarem sob a maior transparência possível.

Ocorre que cada JARI, de Estado ou Município, possui o seu próprio regimento interno. Preocupado com essa situação, o CONTRAN tratou de estabelecer diretrizes para a elaboração desses regimentos, o que foi feito mediante a sua Resolução nº 147/2003. Considerou-se, para tanto, a diversidade existente entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários e a necessidade de harmonizar a prestação de serviços à sociedade civil.

Uma das propostas contidas neste projeto vai de encontro ao estabelecido na Resolução nº 147/2003 referente ao mandato dos integrantes da JARI. O autor do projeto propõe que os membros da Junta não façam jus à recondução, após o término de seus mandatos. Por sua vez, a Resolução 147 estabelece que o Regimento Interno poderá prever a recondução, por períodos sucessivos.

Ao propor que essa sua determinação, distinta da do CONTRAN, conste no Código de Trânsito Brasileiro, o autor do projeto retira do Regimento Interno essa previsão sobre a recondução. A nosso ver, o faz com razão. Não se pode deixar essa decisão ao sabor de cada Regimento Interno, pois se acabaria dando abertura a casuís mos indesejáveis. O dispositivo, ao constar no Código, acabaria, de vez por todas, com as dúvidas.

Quanto aos dois outros dispositivos do projeto, consideramos que têm o condão de fixar definitivamente determinações importantes: em primeiro lugar, o apoio financeiro das JARI, a ser feito por dotações orçamentárias; em segundo, a proibição de uso da receita arrecadada com as multas de trânsito, como fonte de custeio das Juntas.

Consideramos que a primeira determinação é mais firme e consistente do que a apresentada pela Resolução nº 147/2003.

No que toca à segunda, embora o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro já disponha sobre a aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito, achamos que ela será um reforço necessário a esse dispositivo, pois se tem observado que muitas são as tentativas dos órgãos de trânsito em empregar tais recursos em outros destinos que não os previstos.

Enfim, apoiamos o intuito desse projeto que é o de garantir o máximo de transparência e isenção no trabalho das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, e concordamos com as medidas sugeridas na forma proposta.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.488, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MILTON MONTI
Relator